



VIEGAS RODRIGUES
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

PARECER JURÍDICO INICIAL
Nº 006/2023-PJI-SJ/CMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO
1901.2023.1100/CPL-CMM

DE LAVRA DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS

Trata-se de Parecer Jurídico Inicial relativo à indicação da modalidade licitatória mais adequada ao **Processo Administrativo nº 1901.2023.1100/CPL-CMM** cujo objeto é a **SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO: (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS) E MATERIAL PERMANENTE PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO.**

À apreciação deste Setor Jurídico vieram os autos do **Processo Administrativo nº 1901.2023.1100/CPL-CMM**, pleiteando em apertada síntese a **SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO: (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS) E MATERIAL PERMANENTE PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO**, com as disposições especificadas no Termo de Referência e solicitação apresentada pelo(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO.**

Em cumprimento ao despacho inicial do Ordenador de despesas, o processo tramitou:

- a) pela Comissão Permanente de Licitação, que o autuou, protocolou e numerou, informando também a existência ou inexistência de contratação vigente para o mesmo objeto;
- b) pelo Setor de Contabilidade, que elaborou parecer acerca da previsão de recursos orçamentários no valor de e compatibilidade com as demais peças orçamentárias; chegando,



VIEGAS RODRIGUES
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

por fim, a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca da modalidade licitatória mais adequada ao pleito.

Salvo melhor juízo e entendimento acreditamos que a licitação pode se dar sob a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com fulcro no **Decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019**, por se tratar de aquisição de gêneros alimentícios em geral, na categoria de bens e serviços comuns.

Prevê o Decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória."

Assim, opinamos por **PREGÃO ELETRÔNICO**, na forma do **Decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019**.

É o parecer. SMJ.

Melgaço/PA, 23 de janeiro de 2023.

JONATHA PINHEIRO PANTOJA
Assessor Jurídico
OAB/PA-25880